

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 4.203, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.203, de 2020:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação:

I – Na bacia hidrográfica do rio São Francisco, que deu origem ao nome da Companhia.

II – Nas seguintes bacias hidrográficas:

- a) Araguari (AP);
- b) Araguari (MG);
- c) Gurupi;
- d) Itapecuru;
- e) Itapicuru;
- f) Jequiá;
- g) Jequitinhonha;
- h) Mearim;
- i) Mucuri;
- j) Mundaú;
- k) Munim;
- l) Paraguaçu;
- m) Paraíba;
- n) Pardo;
- o) Paraíba;
- p) Pericumã;
- q) Real;
- r) Tocantins;
- s) Turiaçu;
- t) Una;



u) Vaza-Barris.

III – Nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos seguintes Estados:

- a) Alagoas;
- b) Amapá;
- c) Bahia;
- d) Ceará
- e) **Espírito Santo**;
- f) Goiás;
- g) Maranhão;
- h) Minas Gerais;
- i) Paraíba;
- j) Pernambuco;
- k) Piauí;
- l) Rio Grande do Norte;
- m) Roraima;
- n) Sergipe.

§ 1º A Codevasf poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa incluir o Estado do Espírito Santo no âmbito de atuação da Codevasf.

A redação proposta também visa dar maior clareza ao art. 2º, tendo em vista que a redação do Projeto de Lei acabou por excluir a última atualização promovida pela Lei nº 14.053/2020. Além disso, diante das alterações promovidas caput do art. 2º ao longo dos últimos anos, tal dispositivo passou a ficar praticamente ininteligível, motivo pelo qual sugerimos sua divisão em incisos e alíneas, que darão clareza, precisão e ordem lógica no texto, conforme estabelecido no caput do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(Rede/ES)

